



## PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de TUCURUÍ, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização do(a) Sr(a). CRISTIANO ANDRADE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação direta visando a prestação de serviços de hospedagem (casa de passagem ou pousada) para atendimento aos pacientes e acompanhantes do TFD, incluindo café da manhã, almoço e jantar na cidade de Belém-PA, devido o Pregão Eletrônico 8/2022-050 ter sido publicado 03 (três) vezes e não acudir interessados

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...) V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;” IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

O art. 24, V, da Lei no 8.666/93 radica na justificada impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública. Para se contemplar tal terceiro critério, indispensável a ausência de desídia administrativa, ou seja, a dispensa de licitação deve ter por causa fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração.

Em relação matéria em foco, vale citar os ensinamentos da festejada administrativista **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, na obra *Direito Administrativo*, 12ª Edição, p. 305 e 306, “*verbis*”:

“Quando não acudiram interessados à licitação e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso todas as condições preestabelecidas (inciso V, art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação constantes do instrumento convocatório”

No mesmo compasso, é o magistério do incontestável Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, “verbis”:

“O desinteresse pela licitação anteriormente realizada é motivo para sua dispensa na contratação subsequente, mantidas as condições preestabelecidas no edital ou convite, desde que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24,V). Caracteriza-se o desinteresse quando não acode à licitação nenhum licitante, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada...” “Se a ausência é total, a Administração fica liberada para contratar com quem não compareceu à licitação, mas foi posteriormente procurado para realizar seu objeto, nas condições estabelecidas no edital ou no convite”

O doutrinador Marçal Justen Filho, assim define o que seja uma situação de emergência:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciara a concretização do sacrifício a esses valores. ” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Dialética).

Nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe a Secretaria de municipal de Saúde em virtude de exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de entraves que possam vir a ocorrer, como impugnação de edital, interposição de recursos, dentre outros.

Diante o exposto, esta secretaria optou pela dispensa de licitação buscando celeridade processual afim de evitar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, respeitando o princípio da eficiência.

## I - DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

Acontece, que apesar da ampla publicidade dada para o certame, Pregão Eletrônico nº 8/2022-050 por 03 (três) vezes, não compareceram nenhum licitante para acudir a licitação referente ao item do objeto. Desde modo, pelas razões expostas, a realização de um novo procedimento, acarretará prejuízos para Administração, pois aquisição é por necessidade de fornecer o um local para as pessoas que precisam, na cidade de Belém, urgência e da existência de prejuízo na realização de novo procedimento



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



licitatório, ressaltando sempre o necessário atendimento de todos os requisitos legais cabíveis à espécie, o que ora se sugere. A responsabilização da autoridade superior, para efeito de ratificação do processo de dispensa de licitação, conforme dicção do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93. Igualmente, é imperioso que, em estrita observância ao disposto no caput, do art. 37, da Constituição Federal e de acordo com o que prevê o art. 26, da Lei n. 8.666/93, seja atendido o princípio da publicidade obrigatória dos atos administrativos. Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução

A contratação desses serviços não poderá em hipótese nenhuma sofrer descontinuidade as suas atividades, sob o risco de colocar o serviço público de saúde à disposição da população do município em uma situação caótica, diante da falta de instalações físicas adequadas para a prestação dos referidos serviços. Neste sentido é indispensável a necessidade da contratação da empresa para oferecer o referido serviço, sendo assim ser de natureza imprescindível para o bom andamento das atividades do TFD no município de Belém/PA, visando melhor atender quem depende do mesmo.

1. Considerando a Lei Nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de saúde em outros municípios e reenterrando a importância da operacionalização de redes assistenciais de complexidade diferenciada. Desta forma justifica-se o uso de passagens a pacientes Tratamento Fora Domicílio (TFD).
2. Considerando que o saldo contratual já aditivado está chegando ao fim, é de extrema urgência a abertura de novo processo licitatório afim de manter a prestação de serviços para atendimento de pacientes do município encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tucuruí/PA para tratamento, realização de exames, consultas e outros procedimentos a serem realizados no tratamento fora domicílio.
3. A contratação de diárias em Casa de Apoio no Município de Belém para pacientes e acompanhante usuários do sistema único de Saúde- SUS. As diárias incluem pernoite/alimentação (café da manhã, almoço e jantar de boa qualidade com água tratada, energia elétrica, boas condições de limpeza) de acordo com a portaria sob nº 55/99 do Ministério de Saúde que serão utilizadas a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde. O pagamento será feito mediante relatório mensal.
4. Como se trata de um serviço contínuo de hospedagem para os pacientes do TFD do município, o qual é um serviço essencial no atendimento dos pacientes, não pode ser descontinuado, cuja a interrupção comprometerá as atividades. A estimativa do quantitativo de diárias solicitadas abaixo foi calculada com base na demanda mensal pelo serviço.
5. Os paciente usuários do Tratamento Fora do Domicílio - TFD deverão fazer o check-in (entrada) às 05:00 (cinco) horas e o check-out (saída) às 19:00 (dezenove) horas do mesmo dia o que se contabilizara em apenas uma diária.



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com M M CASA DE APOIO LIRIOS DO CAMPO LTDA, no valor de R\$ 645.120,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

TUCURUÍ - PA, 21 de Outubro de 2022

NILDA FERREIRA DA SILVA  
Comissão de Licitação  
Presidente